



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

SENTENÇA

(Tipo D)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO, CELSO VALÉRIO FRANÇA TEIXEIRA e VALDEMIR DE SOUZA SANTANA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 171 (estelionato) e 168, § 1º, II (apropriação indébita).

Narra a denúncia que em fevereiro de 2008 foi ajuizada reclamação trabalhista plúrima pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Outros no Estado do Amazonas, em face da BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, visando ao pagamento de verbas de natureza trabalhista devidas aos ex-funcionários daquela empresa.

No curso da execução daquela ação trabalhista, foi feita a penhora das máquinas e equipamentos industriais de alto valor pertencentes à BENQ, a fim de garantir o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores. As penhoras foram feitas entre 12/02/2009 e 19/03/2009.

Discorre o MPF que o réu CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA, na qualidade de representante do Sindicato e fiel depositário dos bens, em comunhão de esforços e vontades com AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO e VALDEMIR SOUZA SANTANA, passaram a alienar os bens penhorados e sob depósito a outras empresas, recebendo os pagamentos, mas sem repassar os valores ao Sindicato e nem prestar contas à Justiça do Trabalho.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 13/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15820763200244.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Decisão de recebimento da denúncia em 19/11/2012 (fls. 374).

Citados regularmente, os réus apresentaram resposta escrita à acusação na seguinte ordem: AMADEU MAUÉS às fls. 378/398, CELSO VALÉRIO às fls. 416/431, e VALDEMIR SANTANA às fls. 416/431.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 455/457.

Termo de Audiência às fls. 515, com sua respectiva mídia às fls. 522, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação FRANCISCO DONATO NETO, RENATO TSUJI DA CUNHA, ADRIANO CARLOS ROLIM CAMPOS, REINALDO CRUZ GOMES e CLÁUDIO SUSSUMU WATANABE.

Termo de audiência às fls. 536, com sua mídia às fls. 542. Durante o ato foram realizadas as oitivas da testemunha de acusação CLÁUDIO JORGE DA COSTA AMORIM e das de defesa RICARDO DE SOUZA FERREIRA e PEDRO EMÍDIO LIMA DA SILVA. Na ocasião, também foi feito o interrogatório dos acusados.

Memoriais escritos da defesa de AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO, apresentados antes da acusação, às fls. 699/711, anexando os documentos de fls. 712/784. Nestes, alega que sua conduta não redundou em fraude ou prejuízos para terceiros. Apresenta sua versão dos fatos sobre o depósito de parte do maquinário penhorado, alegando que os valores percebidos por este não eram comissão sobre alienação dos equipamentos, mas sim pagamento em virtude de compra de peças e serviços de manutenção daqueles. Ao fim, requer sua absolvição.

Memoriais escritos do MPF às fls. 817/828, nos quais entendeu configurados de forma definitiva a conduta delituosa dos réus, requerendo ao fim a condenação destes nos termos da denúncia.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Memoriais escritos da defesa de CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA às fls. 833/844, anexando os documentos de fls. 845/857. Nestes, a defesa alega que a conduta do réu foi atípica, não havendo prejuízos em face dos empregados reclamantes junto à Justiça do Trabalho. Ao fim, requer a absolvição do réu.

Memoriais escritos da defesa de VALDEMIR DE SOUZA SANTANA às fls. 863/866, anexando a documentação de fls. 867/875. Nestes, alega a defesa que o réu não teve responsabilidade em relação aos bens penhorados e em depósito, aduzindo não existirem provas para a sua condenação. Requer ao fim a sua absolvição.

Despacho às fls. 881, intimando o réu AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO a complementar ou ratificar suas alegações finais, considerando-se estas apresentadas em caso de silêncio do réu. Não havendo se manifestado, foram feitos os autos conclusos para julgamento.

Às fls. 886/889 o réu AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO apresentou outros documentos, tendo o MPF se manifestado às fls. 892/899.

Sendo este o relatório, passo a decidir.

Verifico não existir questões preliminares ou vícios processuais a serem sanados, passando diretamente ao julgamento do mérito desta ação penal.

Da materialidade

Verificando os extensos elementos documentais juntados aos autos, tem-se que ficou configurada a alienação de bens que se encontravam penhorados e sob guarda de fiel depositário.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Deve ser destacado, antes de se prosseguir, que os bens sob guarda de fiel depositário não estão sob a livre disposição deste. Pelo contrário, a pessoa que foi nomeada para este encargo deve zelar pela guarda e conservação destes bens, não podendo em hipótese alguma proceder à alienação dos mesmos sem determinação judicial neste sentido.

Quanto ao depósito dos bens penhorados por ordem da Justiça do Trabalho junto à empresa BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, estes se encontram listados nos autos de penhora às fls. 68/73, 91/92 e 96/98. Tratam-se de diversas máquinas e equipamentos industriais, cujo valor de avaliação somado alcança R\$ 7.468.350,00 (sete milhões quatrocentos e sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais).

A guarda destes bens penhorados ficou sob a responsabilidade do acusado CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA, conforme os autos de depósito às fls. 74, 90 e 99. É válido notar que nestes documentos que apontam o réu CELSO VALÉRIO como fiel depositário dos referidos bens, consta determinação a este dirigida “como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos (sic) dos mesmos, sem autorização do Doutor Juiz Presidente desta Vara, sob as penas da lei”, isto é, vedando qualquer tipo de alienação dos bens sem expressa autorização judicial.

O acusado CELSO VALÉRIO era à época dos fatos, junto com o corréu AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO, advogado do Sindicato dos Metalúrgicos e outros do Amazonas, conforme instrumento procuratório às fls. 72 dos autos. Neste ponto, ainda deve ser lembrado que os bens penhorados cuja alienação é objeto destes autos o foram em uma reclamação trabalhista plúrima intentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos em face da BENQ ELETROELETRÔNICA.

Inicialmente, estes acusados, em nome do Sindicato dos Metalúrgicos, requereram junto ao juízo plantonista das varas do Trabalho em Manaus o levantamento de valores penhorados junto à BENQ, no total de R\$ 103.231,00 (cento e três mil e duzentos e trinta e um reais), com o suposto intuito de pagar o aluguel do depósito onde se localizavam as máquinas penhoradas (petição de fls. 76/78), no que foi deferido por aquela justiça especializada (fls. 79/81).



0 0 1 8 1 1 1 5 0 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Com os bens pertencentes à BENQ penhorados, e após o recolhimento dos valores até então bloqueados (fls. 102), o Sindicato dos Metalúrgicos começou a efetuar a alienação daquelas máquinas e equipamentos, sem qualquer autorização judicial, conforme demonstram, de forma inicial, os contratos celebrados entre o ente sindical e as empresas GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA (fls. 121/125), ECOPACK EMBALAGENS RECICLÁVEIS (fls. 177/182), e a TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA (fls. 208/217), sendo este último um contrato de locação de um galpão, no qual foram dados bens penhorados e em depósito como pagamento deste contrato (fls. 225/229).

Quanto ao pagamento de valores relativos à alienação dos bens penhorados às empresas GBR e ECOPACK, foram juntados demonstrativos de pagamento e recibos relativos ao contrato com a GBR, às fls. 126/147. E cópias de cheques dirigidos ao Sindicato dos Metalúrgicos, emitidos pela ECOPACK às fls. 148/173.

Ainda quanto à alienação dos bens sob a guarda de depositário fiel, a certidão oriunda do processo 47000.48.2008.5.11.0013 (fls. 553), o qual versava justamente sobre a reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos em face da BENQ ELETROELETRÔNICA, atesta a inexistência naqueles autos de qualquer despacho autorizando a venda dos bens penhorados, destacando que a única alienação autorizada judicialmente nos autos foi feita em face da ORBISAT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S/A, arrematando em praça bens no valor de R\$ 545.100,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e cem reais).

A situação envolvendo a arrematação por parte da empresa ORBISAT, inclusive, é digna de nota, devido ao fato de que os bens arrematados por aquela empresa já tinham sido anteriormente comprados pela mesma empresa, sendo pago ao Sindicato dos Metalúrgicos a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em fevereiro de 2009, de um total de R\$ 469.800,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), conforme alegado pelo preposto REINALDO CRUZ GOMES em termo de audiência trabalhista às fls. 103/110.

Como o próprio sindicato não comprovava documentalmente a adjudicação do bem, o restante do valor não foi pago pela ORBISAT, o que fez com que na data de



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

05/10/2009 o réu **CELSO VALÉRIO**, acompanhado de um suposto oficial de justiça, retirasse os equipamentos vendidos à **ORBISAT**, obrigando a mesma, a fim de reaver os equipamentos, arrematá-los em praça, não reavendo os valores pagos ao Sindicato dos Metalúrgicos.

A conduta descrita nos parágrafos anteriores, inicialmente, é tipificada no artigo 168, § 1º, II, do Código Penal, o qual descreve o delito de apropriação indébita, visto que houve a apropriação de coisa alheia móvel, recebida em depósito judicial a fim de garantir execução de natureza trabalhista, a partir do momento em que houve a alienação daqueles bens, seja através de venda, seja através de dação em pagamento.

Além deste delito, a conduta definitivamente comprovada nos autos também configurou o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do CPB, visto que a alienação dos bens foi feita inicialmente induzindo a erro as empresas compradoras dos mesmos, que imaginavam estar adquirindo estes bens de forma regular e com autorização da Justiça do Trabalho, conforme declarado pelas testemunhas proprietários das empresas **ECOPACK** e **TERRA**, além dos prepostos da **GBR COMPONENTES** e **ORBISAT**, tanto em sede policial quanto diante deste juízo.

Não se pode esquecer também dos próprios trabalhadores da **BENQ ELETROELETRÔNICA**, que foram lesados de forma acintosa pelo Sindicato dos Metalúrgicos, não recebendo os valores aos quais tinham direito enquanto o próprio sindicato se desfazia dos bens penhorados para garantia da dívida com aqueles trabalhadores, arrecadando os valores e não os repassando a eles, conforme declarações em audiência realizada na Justiça do Trabalho às fls. 183/187, fraudando assim o pagamento dos valores que seriam devidos aos reclamantes.

Comprovada de forma definitiva a materialidade, passo a analisar de forma individualizada a conduta de cada acusado.

Da autoria de CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Sobre a autoria delituosa do réu acima nominado, tem-se que este, à época dos fatos, era um dos advogados do Sindicato dos Metalúrgicos, além de fiel depositário dos bens penhorados junto à BENQ, conforma já exposto no tópico relativo à materialidade.

Analisando-se os contratos celebrados entre o Sindicato dos Metalúrgicos e as empresas GBR (fls. 121/125) e ECOPACK (fls. 177/181), pode ser notado que o acusado CELSO VALÉRIO foi o representante do ente sindical em ambas as negociações, celebrando as vendas de caráter ilegal dos bens penhorados junto a estas empresas.

Tomando como base a avaliação dos bens feita no momento da penhora, o valor total das vendas celebradas com a GBR foi de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), enquanto que com a ECOPACK o valor dos bens que seriam alienados somava R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Em relação ao contrato de venda com a GBR COMPONENTES, foi pago um total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em um total de nove cheques e R\$ 47.000,00 em espécie, conforme demonstrativo às fls. 126, e extratos do livro razão desta empresa às fls. 145/147. Destes pagamentos em cheque, seis foram feitos nominalmente ao acusado, nas datas de 09/11/2009, 15/03/2010, 23/03/2010, 07/04/2010, 29/04/2010, e 07/05/2010.

A autoria do acusado CELSO VALÉRIO é confirmada pela testemunha CLÁUDIO JORGE DA COSTA ANTONY, confirmando a presença deste réu na GBR, assim como as negociações da empresa com os acusados. A testemunha, à época, era preposta da GBR, confirmando inclusive seu depoimento em sede policial, assim como o recebimento de cheques e emissão de recibos por parte do acusado.

No fato envolvendo a venda à ECOPACK, foi pago pelos equipamentos um total de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), sendo que deste valor, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) foram pagos diretamente ao acusado CELSO VALÉRIO, entre maio de 2009 e julho de 2010, num total de catorze pagamentos. Tal fato é comprovado pela relação de pagamentos às fls. 148, além da cópia dos cheques pagos



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

ao acusado às fls. 149/173.

Confirmando o envolvimento do acusado na venda de bens sob penhora à ECOPACK, tem-se os depoimentos, em sede judicial, de ADRIANO CARLOS ROLIM CAMPOS, que intermediou aquela alienação tratando diretamente com CELSO VALÉRIO, e do sócio proprietário da ECOPACK, RENATO TSUJI DA CUNHA, o qual declarou ter feito as tratativas desta alienação com o acusado. RENATO afirmou ainda que este teria dito que os equipamentos estavam à disposição do sindicato e precisavam ser vendidos a fim de quitar as dívidas trabalhistas dos antigos funcionários da BENQ.

Quanto à dação de bens penhorados à empresa TERRA, o réu participou das negociações relativas à celebração deste contrato, embora não tenha assinado o seu instrumento. Conforme depoimento em juízo do sócio administrador da TERRA, FRANCISCO DONATO NETO, o acusado CELSO VALÉRIO tinha pleno conhecimento da transação irregular, chegando a visitar as instalações do galpão de sua propriedade onde o maquinário ficou depositado.

Ainda merece destaque a participação do réu na negociação e retomada de máquinas penhoradas vendidas à ORBISAT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S/A, tanto durante a negociação da venda dos bens, quanto na retomada destes, ambos feitos de forma completamente irregular, visto que não havia autorização judicial para a alienação destes, conforme já exposto no tópico relativo à materialidade. Tais fatos foram confirmados em juízo no depoimento da testemunha CLÁUDIO SUSSUMU WATANABE.

As alegações feitas pelo réu, tanto em sede policial quanto em juízo, apenas confirmam a natureza delituosa de sua conduta, com o acusado ora argumentando que os valores apropriados por este eram para pagar os ex-empregados da BENQ, ora alegando que eram valores devidos a título de honorários advocatícios. Deve se destacar ainda que o réu nunca conseguiu comprovar o pagamento aos trabalhadores, por parte do sindicato, das verbas relativas ao maquinário penhorado e alienado de forma indevida.

Desta forma, fica confirmada a natureza dolosa da conduta do acusado CELSO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15820763200244.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

VALÉRIO FRANÇA VIEIRA, incorrendo nas condutas de estelionato e apropriação indébita, em relação às alienações indevidas de bens sob penhora à GBR COMPONENTES, ORBISAT, ECOPACK e TERRA, sem que haja qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Da autoria de AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO

Em relação ao acusado acima referido, consta que à época dos fatos era, juntamente com CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA, advogado do Sindicato dos Metalúrgicos, conforme exposto no tópico relativo à materialidade.

O extenso conjunto probatório dos autos oferece elementos suficientes para se confirmar a participação do acusado na empreitada delituosa materializada nos autos.

Na negociação envolvendo a GBR COMPONENTES, o acusado recebeu valores relativos à alienação das máquinas, conforme pode ser visto em demonstrativo às fls. 126, e extratos do livro razão desta empresa às fls. 145/147, tendo o acusado recebido um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sua participação ainda é confirmada nos depoimentos de CLÁUDIO JORGE DA COSTA ANTONY, tanto em sede policial (fls. 103/105), quanto diante deste juízo, o qual declarou ter visto diversas vezes o réu, acompanhado de CELSO VALÉRIO, na GBR durante a negociação da venda ilícita.

Em relação a dação de bens à TERRA, o réu AMADEU JARDIM aparece como subscritor do contrato relativo à transação ilícita, o qual em princípio se referia à locação de um galpão onde ficariam armazenados os bens penhorados em face da BENQ conforme pode ser visto às fls. 208/217. Ainda deve ser destacado que os recibos emitidos pela TERRA às fls. 225/228 apontam como representante do Sindicato dos Metalúrgicos na dação o referido acusado.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

O depoimento do sócio proprietário da TERRA, FRANCISCO DONATO NETO, em sede judicial, reforça o papel do acusado nesta empreitada criminosa. A referida testemunha confirmou não apenas a celebração do contrato de aluguel com AMADEU na condição de representante do Sindicato dos Metalúrgicos, chegando a levar os corrêus CELSO VALÉRIO e VALDEMIR SANTANA ao galpão que iria ser alugado, como também declarou que as tratativas quanto aos aluguéis devidos, culminando na dação irregular dos bens, foram realizadas com AMADEU JARDIM.

Assim sendo, fica confirmada definitivamente a autoria do réu nos delitos de estelionato e apropriação indébita nos casos envolvendo as empresas GBR e TERRA, sem que haja qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, devendo ainda ser frisado que as declarações do réu, inclusive diante deste juízo, assim como suas alegações em sede de memoriais, não desconstituem a sua autoria nesta empreitada criminosa, assim como o prejuízo sofrido tanto pelas empresas quanto pelos antigos empregados da BENQ, não havendo, por parte do réu, nenhuma comprovação de que os valores arrecadados foram revertidos para manutenção das máquinas penhoradas.

Por outro lado, não existem provas suficientes da participação do réu na situação envolvendo a empresa ORBISAT. O único elemento em desfavor do réu é o depoimento de REINALDO CRUZ GOMES diante da Justiça do Trabalho às fls. 103/110. Em seu depoimento aos autos tanto diante da autoridade policial (fls. 261/262) quanto em juízo, o réu não chegou a citar nominalmente o réu, fazendo referência apenas a “advogados do sindicato”.

Da mesma forma, o gerente à época da ORBISAT, CLÁUDIO SUSSUMU WATANABE, alegou apenas ter tido contato com o corrêu CELSO VALÉRIO, inclusive citando sua presença por ocasião da retomada dos equipamentos alienados àquela empresa, não havendo também qualquer elemento documental vinculando AMADEU JARDIM à transação com a ORBISAT.

Também não existem elementos suficientes para incriminar o réu em relação a alienação realizada junto à ECOPACK. Não existem documentos comprovando a participação ou o recebimento de valores pelo réu relativos a este contrato. Também não se consegue extrair uma maior vinculação do réu a estes fatos tomando por base os



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

depoimentos em juízo de ADRIANO CARLOS ROLIM CAMPOS e RENATO TSUJI DA CUNHA. Assim sendo, não é possível traçar qual tipo de participação teve o réu especificamente quanto a situação envolvendo a ECOPACK.

Da autoria de VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

Inicialmente, se depreende dos autos que o réu, à época, era o presidente do Sindicato dos Metalúrgicos e Outros no Amazonas.

Na qualidade de presidente deste ente sindical, o réu expediu procuração aos corréus CELSO VALÉRIO e AMADEU JARDIM, conforme pode ser visto às fls. 75 dos autos.

Existem elementos vinculando diretamente o réu aos contratos de alienação ilícitos celebrados com a GBR COMPONENTES e a TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA, conforme pode se depreender dos depoimentos prestados tanto diante da autoridade policial quanto em juízo por FRANCISCO DONATO NETO e CLÁUDIO JORGE DA COSTA ANTONY.

A testemunha FRANCISCO DONATO NETO registrou a presença do réu VALDEMIR, juntamente com os corréus AMADEU e CELSO, durante uma visita ao galpão alugado pelo sindicato, através de AMADEU, antes da celebração daquele contrato.

Da mesma forma, a testemunha CLÁUDIO ANTONY pontuou a presença do réu VALDEMIR na GBR COMPONENTES, confirmando em sede policial que este acusado e os outros corréus se encontravam negociando a alienação das máquinas penhoradas pela Justiça do Trabalho. Em sua oitiva diante deste Juízo Federal, o réu não alterou o seu depoimento prestado diante da autoridade policial, pontuando apenas que não mais se recordava se a presença do réu VALDEMIR na GBR era relativa às negociações aqui referidas.



0 0 1 8 1 1 1 5 0 2 0 1 2 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Diante dos elementos colhidos nos autos, em seu interrogatório judicial, o réu alegou desconhecer as transações realizadas pelos corrêus, argumentando que o processo relativo às verbas trabalhistas dos antigos empregados da BENQ estava a cargo de uma comissão eleita em assembleia. Alegou ainda que só tomou conhecimento dos fatos envolvendo AMADEU e CELSO VALÉRIO quando foi procurado por representantes da empresa ORBISAT, em relação à venda de equipamentos já descrita no tópico relativo à materialidade.

Confrontando-se os depoimentos testemunhais, as declarações do réu e as provas documentais juntadas aos autos, emerge dos autos que não é possível que o réu VALDEMIR, na condição de presidente do sindicato, não tivesse nenhuma informação sobre a venda ilícita de bens que estavam penhorados pela Justiça do Trabalho, embora tenha procurando, em seu interrogatório, colocar a responsabilidade sobre os fatos relacionados ao processo trabalhista em face da BENQ a esta suposta comissão sindical.

Ademais, conforme pode ser depreendido dos depoimentos testemunhais de CLÁUDIO ANTONY (especialmente em sede policial), e FRANCISCO DONATO, o acusado participou da venda ilícita à GBR COMPONENTES, e teve ciência plena da dação em pagamento das máquinas à empresa TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA.

Assim sendo, é lógico pensar que o réu também tinha plena ciência das vendas de natureza ilícita feitas à ECOPACK e à ORBISAT, tendo no mínimo aquiescido com estas condutas. Deve ser notado que o réu tinha condições de deferir ou impedir estas vendas, na condição de presidente do Sindicato dos Metalúrgicos à época, preferindo então incorrer na conduta delituosa que é objeto destes autos.

Desta forma, tem-se que o réu VALDEMIR DE SOUZA SANTANA cometeu os crimes de estelionato e apropriação indébita, em face das alienações feitas às empresas GBR COMPONENTES, TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA, ECOPACK e ORBISAT, sem que exista nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Pelo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal pública para **CONDENAR** os réus **AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO, CELSO VALÉRIO FRANÇA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15820763200244.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

VIEIRA e VALDEMIR DE SOUZA SANTANA às penas dos artigos 168, § 1º, II; e 171, ambos do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria individualizada da pena dos condenados, adotando o sistema trifásico contido no artigo 68 do CPB.

Da dosimetria da pena de AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO

Analisando-se as circunstâncias judiciais, a **culpabilidade** da conduta empreendida pelo réu não apresenta maiores elementos além dos já previstos na capitulação de ambos os tipos penais, destacando que o réu teve uma participação mais marginal na empreitada delituosa. Não há registro de maus **antecedentes**. Considerando a **personalidade** do agente como o conjunto de características psicológicas que determinam o padrão de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena com relação ao réu. A **conduta social** do agente, entendida como o comportamento do mesmo no seio social, familiar e profissional, sem, entretanto, confundir-se com os antecedentes e a reincidência, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena quanto ao réu. Os **motivos** do crime não merecem exasperação da pena. As **circunstâncias** do crime merecem ser valoradas negativamente em relação aos dois tipos penais, visto que o agente usou de sua condição de patrono do Sindicato dos Metalúrgicos para perpetrar seus crimes. As **consequências** do crime foram graves e merecem exasperar a pena, visto o prejuízo causado não apenas às empresas que transacionaram com o réu, mas principalmente aos trabalhadores que tiveram seus créditos alimentícios frustrados em virtude da conduta dos réus. O **comportamento das vítimas** não merece considerações especiais, sendo estas inculpáveis.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu nos seguintes termos:

Para o delito do artigo 168, § 1º, II, do CPB: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Para o delito do art. 171 do CPB: 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, estas se encontram ausentes em relação ao réu.

Quanto às causas especiais de aumento ou diminuição de pena, inicialmente verifico não existir causas de diminuição da pena. Em relação às causas de aumento, identifico em relação ao delito de apropriação indébita a causa de aumento prevista no § 1º, II, do art. 168 do CPB.

Aos dois delitos aos quais o réu foi condenado, ainda identifico a causa de aumento referente à continuidade delitiva, sendo que o réu tomou este tipo de conduta nas situações envolvendo as empresas GBR e TERRA, causa pelo qual aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto).

Desta forma, fica a pena final de cada delito estipulada nos seguintes termos:

Para o delito do art. 168, § 1º, II, do CPB: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Para o delito do art. 171 do CPB: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Considerando que os delitos, que atingem interesses jurídicos diferentes, foram cometidos em concurso material, faço a somatória das penas, chegando ao patamar final de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato, a ser devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início de cumprimento da pena. Em virtude da quantidade de pena estabelecida, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da dosimetria da pena de CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

Analisando-se as circunstâncias judiciais, a **culpabilidade** da conduta empreendida pelo réu é grave e merece exasperar a pena, visto que o réu teve destacado envolvimento na empreitada delituosa, sendo o principal executor desta. Não há registro de maus **antecedentes**. Considerando a **personalidade** do agente como o conjunto de características psicológicas que determinam o padrão de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena com relação ao réu. A **conduta social** do agente, entendida como o comportamento do mesmo no seio social, familiar e profissional, sem, entretanto, confundir-se com os antecedentes e a reincidência, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena quanto ao réu. Os **motivos** do crime não merecem exasperação da pena. As **circunstâncias** do crime merecem ser valoradas negativamente em relação aos dois tipos penais, visto que o agente usou de sua condição de patrono do Sindicato dos Metalúrgicos para perpetrar seus crimes. As **consequências** do crime foram graves e merecem exasperar a pena, visto o prejuízo causado não apenas às empresas que transacionaram com o réu, mas principalmente aos trabalhadores que tiveram seus créditos alimentícios frustrados em virtude da conduta dos réus. O **comportamento das vítimas** não merece considerações especiais, sendo estas inculpáveis.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu nos seguintes termos:



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Para o delito do art. 168, § 1º, II, do CPB: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Para o delito do art. 171 do CPB: 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, estas se encontram ausentes em relação ao réu.

Quanto às causas especiais de aumento ou diminuição de pena, inicialmente verifico não existir causas de diminuição da pena. Em relação às causas de aumento, identifico em relação ao delito de apropriação indébita a causa de aumento prevista no § 1º, II, do artigo 168 do CPB.

Aos dois delitos aos quais o réu foi condenado, ainda identifico a causa de aumento referente à continuidade delitiva, sendo que o réu tomou este tipo de conduta nas situações envolvendo as empresas GBR, ORBISAT, ECOPACK e TERRA, causa pelo qual aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto).

Desta forma, fica a pena final de cada delito estipulada nos seguintes termos:

Para o delito do art. 168, § 1º, II, do CPB: **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Para o delito do art. 171 do CPB: **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Considerando que os delitos, que atingem interesses jurídicos diferentes, foram cometidos em concurso material, faço a somatória das penas, chegando ao patamar final de **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15820763200244.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato, a ser devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início de cumprimento da pena. Em virtude da quantidade de pena estabelecida, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da dosimetria da pena de VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

Analisando-se as circunstâncias judiciais, a **culpabilidade** da conduta empreendida pelo réu é grave e merece exasperar a pena, visto que o réu, na condição de presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, aceitou e participou da empreitada delituosa, tendo responsabilidade destacada nesta. Não há registro de maus **antecedentes**. Considerando a **personalidade** do agente como o conjunto de características psicológicas que determinam o padrão de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena com relação ao réu. A **conduta social** do agente, entendida como o comportamento do mesmo no seio social, familiar e profissional, sem, entretanto, confundir-se com os antecedentes e a reincidência, não há nos autos elementos autorizadores de conclusão sobre tal circunstância que autorizem a exasperação da pena quanto ao réu. Os **motivos** do crime não merecem exasperação da pena. As **circunstâncias** do crime merecem ser valoradas negativamente em relação aos dois tipos penais, visto que o agente usou de sua condição de presidente do Sindicato dos Metalúrgicos para perpetrar seus crimes. As **consequências** do crime foram graves e merecem exasperar a pena, visto o prejuízo causado não apenas às empresas que transacionaram com o réu, mas principalmente aos trabalhadores que tiveram seus créditos alimentícios frustrados em virtude da conduta do réu. O **comportamento das vítimas** não merece considerações especiais, sendo estas inculpáveis.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15820763200244.



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

Para o delito do art. 168, § 1º, II, do CPB: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Para o delito do art. 171 do CPB: 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, estas se encontram ausentes em relação ao réu.

Quanto às causas especiais de aumento ou diminuição de pena, inicialmente verifico não existir causas de diminuição da pena. Em relação às causas de aumento, identifico em relação ao delito de apropriação indébita a causa de aumento prevista no § 1º, II, do art. 168 do CPB.

Aos dois delitos aos quais o réu foi condenado, ainda identifico a causa de aumento referente à continuidade delitiva, sendo que o réu tomou este tipo de conduta nas situações envolvendo as empresas GBR, ORBISAT, ECOPACK e TERRA, causa pelo qual aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto).

Desta forma, fica a pena final de cada delito estipulada nos seguintes termos:

Para o delito do art. 168, § 1º, II, do CPB: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Para o delito do art. 171 do CPB: 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Considerando que os delitos, que atingem interesses jurídicos diferentes, foram cometidos em concurso material, faço a somatória das penas, chegando ao patamar final



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

de **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato, a ser devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início de cumprimento da pena. Em virtude da quantidade de pena estabelecida, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Provimentos Finais

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento rateado das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;
2. Encaminhem-se os autos à contadoria, para calcular a pena de multa e as custas processuais;
3. Após, intirem-se os condenados para pagar a multa arbitrada e as custas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50, do CP);
4. Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;



00181115020124013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018111-50.2012.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00059.2018.00043200.1.00402/00128

5. Comunique-se a condenação à Polícia Federal;
6. Expeça-se guia de execução definitiva da pena;
7. Comunique-se a condenação ao TRE/AM, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, e;
8. Oficie-se ao órgão de estatística, conforme o art. 809 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso do MPF, retornem-se os autos para decisão reconhecendo a extinção parcial da punibilidade do réu AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO, em razão da prescrição parcial da pena *in concreto*.

Manaus, 13 de junho de 2018.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal